

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 16/10/2015 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 862/2015

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, com os restantes sinais autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenada como autora material da prática de 1 crime de “introdução em lugar vedado ao público”, p. e p. pelo art. 185º do C.P.M., na pena de 45 dias de multa, à taxa diária de MOP\$200,00, perfazendo a multa global de MOP\$9.000,00 ou 30 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 304 a 308 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada, veio a arguida recorrer para, em síntese, afirmar que a decisão recorrida padecia do vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”; (cfr, fls. 334 a 342).

*

Em resposta, considera o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 347 a 348-v).

*

Admitido o recurso, neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 357 a 358).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redação dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Vem a arguida dos autos recorrer da sentença que a condenou como autora da prática de 1 crime de “introdução em lugar vedado ao público”, p. e p. pelo art. 185º do C.P.M., na pena de 45 dias de multa, à taxa diária de MOP\$200,00, perfazendo a multa global de MOP\$9.000,00 ou 30 dias de prisão subsidiária, assacando à mesma o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

E, como se deixou adiantado, evidente é a improcedência do recurso.

Vejamos.

Temos entendido que o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão apenas ocorre “*quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 23.01.2014, Proc. 756/2013, e mais recentemente, de 12.02.2015, Proc n.º 103/2015).

No caso, de uma leitura à decisão recorrida se constata que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre “toda a matéria objecto do processo”, elencando a que resultou provada e identificando a que resultou não provada, fundamentando, adequadamente – e com pormenor – os motivos desta sua decisão.

Dest’arte, (e notando-se também que, no caso, nem sequer houve contestação da ora recorrente), é manifesto que nenhuma razão lhe assiste quando imputa à decisão recorrida o dito vício de “insuficiência”.

E, assim sendo – preenchidos estando todos os elementos típicos do crime de “introdução em lugar vedado ao público”, já que o crime também se verifica quando o agente se “recusa a sair do local após a tal intimado”, como foi o caso, provado estando igualmente o seu dolo – outra solução não existe que não seja a que segue.

Decisão

3. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 16 de Outubro de 2015

José Maria Dias Azedo